



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074871-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO VENTUROSO FILHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.088

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074871-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIO VENTUROSO FILHO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª instância: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação ajuizada por servidor estadual aposentado, objetivando o recebimento de licença prêmio não usufruída. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Em princípio, até prova em contrário, suficiente a afirmação da parte para a concessão da benesse. Todavia, “se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício independentemente da impugnação da outra parte” (JTJ 259/334). Inteligência da Lei 1.060/50 e dos artigos 98 e 99, § 2º do CPC/2015. Requerente que auferir rendimentos líquidos superiores a R\$ 8.000,00. Situação incompatível com a declaração de miserabilidade. Possibilidade de parcelamento da taxa judiciária, conforme art. 98, § 6º, do CPC, tendo em vista o valor da causa (R\$ 141.841,19). Parcelamento em 6 prestações mensais e sucessivas. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por policial civil aposentado visando o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização correspondente ao período de licença-prêmio não usufruída em atividade, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o Agravante que tem garantia legal e constitucional dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de pobreza e documentos juntados aos autos. Aduz que, devido ao alto

valor da causa, a taxa judiciária atinge o importe de R\$ 2.127,61, o que compromete a sua subsistência. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

O recurso foi recebido com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º (recepcionado pela CF/88), assevera que basta a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita. Todavia, a própria lei menciona a necessidade de prova em contrário, ante a declaração firmada pelo requerente, ou seja, a presunção é relativa, podendo o Magistrado determinar a comprovação da pobreza, caso exista algum elemento que possa traduzir o contrário.

O Código de Processo Civil, por sua vez, igualmente prevê que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98), admitindo o indeferimento do benefício se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, § 2º).

No caso em tela, o Agravante apresentou holerite¹, no qual se observa que auferе rendimentos líquidos superiores a R\$ 8.000,00

¹ Fls. 13 dos autos de origem.

(oito mil reais), o que é incompatível com a declaração de miserabilidade. Tal situação representa elemento hábil a presumir que não se trata de pessoa pobre na acepção do termo e que possui renda suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Todavia, a fim de não impedir o acesso à justiça, visto que o valor das custas iniciais corresponde a cerca de 35% dos vencimentos líquidos do Agravante², de rigor a aplicação do disposto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, para autorizar o parcelamento das despesas processuais em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a primeira a ser paga em 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão.

Dessa forma, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício ao Agravante, de modo que a r. decisão agravada deve ser mantida, porém com a concessão ao parcelamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

² Valor da causa: R\$ 141.841,19 (fls. 13).